

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 178, publicada no D.O.U. de 7/3/2018, Seção 1, Pág. 27.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Federal Rural de Pernambuco		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento de <i>campus</i> fora de sede da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, a ser instalado no município de Belo Jardim, estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.049404/2017-53		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 12/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/01/2018

## I – RELATÓRIO

O processo em tela, protocolado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior (DIFES) da Secretaria de Educação Superior, propõe a criação de um *campus* fora de sede da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, no município de Belo Jardim no estado de Pernambuco.

Transcrevo *ipsis litteris* trecho da Nota Técnica nº 8/2017/DIFES/SESU/SESU, para contextualizar o processo de credenciamento de *campus* fora de sede da UFRPE:

*A UFRPE possui 105 anos de tradição em ensino, extensão e pesquisa no Estado e no país. Sua história secular é marcada, ao mesmo tempo, pela capacidade de inovação ao buscar contribuir com a superação dos problemas socioambientais e o desenvolvimento sustentável em projetos e pesquisas que envolvem as ciências tecnológicas, agrárias, humanas, sociais e exatas.*

*A Universidade vem apresentando um processo contínuo de expansão das suas atividades acadêmicas e administrativas. Na graduação presencial, o número de matrículas, na última década, passou de, aproximadamente, sete mil alunos para, mais de onze mil e quinhentos matriculados.*

*Além da graduação presencial, a UFRPE experimentou expressivo crescimento nos cursos de pós-graduação stricto sensu. Atualmente, conta com mais de duas mil e quinhentas matrículas de mestrado, além de especializações, residências médicas e multiprofissionais. Salienta-se também que o quantitativo de projetos de pesquisa e extensão universitária vêm crescendo, permitindo uma atuação efetiva da instituição em mais de trinta municípios no semiárido nordestino.*

*A criação de um *câmpus* universitário no município de Belo Jardim é um projeto que foi elaborado entre o Ministério da Educação, a UFRPE, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno. Comprovando o interesse da UFRPE em expandir-se para a cidade de Belo Jardim, no Estado de Pernambuco, foi redigida a Resolução nº 098/2017, no dia 7 de dezembro de 2017, aprovando a implantação do *câmpus* pelo Conselho Superior da Universidade.*

*O *câmpus* deverá ofertar, inicialmente, quatro cursos de graduação presencial com 80 (oitenta) vagas anuais cada, tendo sido previsto, inicialmente, os cursos de Engenharia Química, Engenharia de Controle de Automação, Engenharia da Computação e Engenharia Hídrica, totalizando 320 (trezentas e vinte) vagas anuais.*

*Ressalta-se que a oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, e a implantação do câmpus no município de Belo Jardim – PE vai beneficiar todo o seu entorno.*

Ainda, conforme os autos, a análise do pedido foi detalhadamente apresentada na Nota Técnica nº 1/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES:

*(...) Nos termos da legislação vigente, para a consolidação do processo de expansão da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), é necessário o aditamento de seu ato autorizativo com o credenciamento do campus fora de sede. Tal atribuição se inclui na esfera de competência do Ministério da Educação, conforme estabelece o Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Nos termos do art. 10 do mesmo Decreto, os atos autorizativos para instituições de educação superior são o credenciamento e o recredenciamento. In verbis:*

*Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º São tipos de atos autorizativos:*

*I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e*

*II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.*

*§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.*

*§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.*

*§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Dispõe o art. 12 do aludido Decreto que "as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação".*

*Neste sentido, entre as modificações que demandam aditamento de ato autorizativo inclui-se a abertura de campus fora de sede. Segundo o art. 12, § 1º:*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - desc credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

***VI - credenciamento de campus fora de sede.** (grifo nosso)*

*Adiante, aduz o art. 31 do Decreto nº 9.235/20017:*

*Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.*

*No caso em tela, por se tratar de credenciamento de campus fora de sede de uma Instituição Federal de Educação Superior - IFES, assim contempla o § 6º do aludido art. 31, do Decreto 9.235/2017:*

*§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Trata-se, pois, da conformação dos atos autorizativos da UFRPE ao marco regulatório da educação superior no que tange à abertura do novo campus fora de sede.*

*De acordo com a documentação encaminhada pela UFRPE, em sintonia com a Secretaria de Educação Superior - SESu, o campus de Belo Jardim/PE deverá ofertar inicialmente os seguintes cursos: Engenharia Química, Engenharia de Controle de Automação, Engenharia da Computação e Engenharia Hídrica, cada um com 80 (oitenta) vagas anuais, totalizando 320 (trezentas e vinte) vagas.*

*A criação do campus de Belo Jardim é um projeto elaborado entre o Ministério da Educação, a UFRPE, a comunidade acadêmica, o município e seu entorno. Ao que consta dos autos, a expansão da Universidade foi deflagrada pela Resolução nº 098/2017, no dia 7 de dezembro de 2017, na qual aprovou-se a implantação do campus pelo Conselho Superior da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. Ademais, constata-se a anuência e a pactuação por parte da SESu no tocante aos investimentos e providências necessárias para a implantação do campus, nos termos da Nota Técnica nº 8/2017/DIFES/SESU/SESU e do Memorando nº 82/2017/DIFES/SESU/SESU, carreados aos autos.*

*Faz-se necessário mencionar que o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) deve estar atualizado, com a previsão de criação do campus fora de sede aqui em destaque.*

*Cabe ressaltar que a iniciativa de criação de um campus universitário em tais circunstâncias encontra-se inserida nos objetivos de interiorização da oferta de educação superior pública e redução das desigualdades regionais encampados pelo Ministério da Educação.*

*Esclarece-se, por fim, que o procedimento que ora se apresenta já foi referendado pelo Conselho Nacional de Educação em outras ocasiões, notadamente no Parecer CNE/CES nº 204/2010, homologado conforme Despacho do Ministro da Educação publicado no DOU de 27/07/2011, e bem recentemente, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 332/2017, homologado pelo Ministro de Estado da Educação pela Portaria nº 1029, de 28/08/2017, publicada no DOU de 29/08/2017, Seção 1, página 12.*

**CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do processo de aditamento ao ato de credenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com o credenciamento do campus fora de sede a ser implantado no município de*

*Belo Jardim/PE, ao Conselho Nacional de Educação - CNE para submissão e apreciação da matéria pela Câmara de Educação Superior.*

• **Considerações do Relator**

De acordo com as argumentações exaustivamente expostas neste relatório, bem como o fato de o referido processo tramitar em consonância com a legislação em vigor, acolho o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede da UFRPE.

Recomendo que o plano de desenvolvimento institucional (PDI) da UFRPE seja atualizado, de modo a incluir a previsão da criação do *campus* fora de sede aqui em destaque. Passo o voto.

**II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal Rural de Pernambuco, sediada no município do Recife, estado de Pernambuco, mantida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede no mesmo município e estado, a ser instalado no município de Belo Jardim, estado de Pernambuco, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos de Engenharia Química, Engenharia de Controle de Automação, Engenharia da Computação e Engenharia Hídrica.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia, desde que observados o disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 17.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente